



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.792 - MG (2011/0262529-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : NÉGIS MONTEIRO RODARTE E OUTROS
ADVOGADO : NEGIS M RODARTE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J B N (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DO ENCARCERAMENTO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Permanecendo o paciente segregado durante toda a instrução criminal, por força de prisão preventiva, tendo o Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal *a quo* entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a custódia cautelar se, após a condenação, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu *status libertatis*.

2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do paciente na prisão.

3. Verificada a necessidade da custódia antecipada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado, bem demonstrada pelo *modus operandi* empregado, além da nítida periculosidade do agente, pois, aproveitando-se da relação de parentesco existente - visto que era avô da vítima -, **teria praticado, por diversas vezes - durante o período de 09 anos - conjunção carnal e atos libidinosos com a ofendida.**

4. O risco de fuga do paciente do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão do direito de recorrer em liberdade, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar, como ocorre *in casu*.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aplicação da Lei n. 12.403/2011, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, tornando-se descabido conhecer-se do reclamo nesse ponto, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

2. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.792 - MG (2011/0262529-1)

IMPETRANTE : NÉGIS MONTEIRO RODARTE E OUTROS
ADVOGADO : NEGIS M RODARTE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J B N (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de J B N, contra acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o *Writ* n.º 1.0000.11.050020-4/000, mantendo a vedação ao direito de apelar em liberdade da sentença que condenou o paciente à pena de **20 (vinte) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 217-A, c/c art. 71, c/c art. 226, inciso II, c/c art. 65, inciso I, todos do Código Penal.**

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte de origem não teria apresentado fundamentação idônea para indeferir o direito de apelar em liberdade ao paciente e justificar a manutenção da sua custódia cautelar, malferindo, assim, o princípio constitucional da presunção de inocência.

Argumentam que não estariam preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP para fundamentar o encarceramento do paciente, salientando que durante a tramitação do feito fora concedida, anteriormente, a ele medidas protetivas as quais não foram descumpridas.

Alegam que a gravidade abstrata do delito não serviria, por si só, como motivo para a manutenção da prisão cautelar, aduzindo que a referida decisão deveria ser pautada em circunstâncias concretas que demonstrassem a existência de quaisquer dos requisitos legais autorizadores da medida, o que não ocorre na espécie.

Ressaltam que o réu tem 76 (setenta e seis) anos de idade e encontra-se recolhido no presídio da cidade de Lavras/MG, juntamente com presos definitivos, violando o art. 300 da Lei n.º 12.403/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salientam que, com a nova vigência da referida lei, haveria a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares em substituição à prisão cautelar.

Requerem, liminarmente, a imediata colocação do réu em liberdade ou a aplicação das medidas cautelares em substituição à prisão cautelar. No mérito, pugnam pela concessão definitiva da ordem.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.792 - MG (2011/0262529-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no presente *writ* a concessão da ordem constitucional para que seja reconhecido o direito de o sentenciado aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso.

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 213, c/c art. 61, alínea "e", ambos do Código Penal, pelos seguintes fatos constantes da exordial acusatória:

"Segundo consta da inclusa peça de informação, o denunciado J.B.N, mediante ameaças constantes, praticou, em diversas oportunidades, conjunção carnal com cópula vagínica completa e atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra D.M.R., sua neta.

Nas ocasiões em que aconteciam os abusos, o denunciado levava a ofendida para lugares ermos, agarrava a ofendida, beijava-lhe a boca, tocava seus órgãos genitais e praticava a conjunção carnal.

Restou apurado que os abusos aconteceram durante 09 anos e durante todos esses anos, o denunciado ameaçava a vítima dizendo que: se a ofendida contasse para alguém iria desmenti-la e ela 'iria ver o que iria acontecer com ela'; que se a ofendida contasse, ele diria que era ela quem queria; que a ofendida não poderia fazer 'essas coisas' com mais ninguém, somente com ele, e que se ela arrumasse um namorado ela 'iria se arrepender', causando-lhe assim mal injusto e grave" (e-STJ fls. 42 e 43).

Regularmente processado, o paciente foi condenado **à pena de 20 (vinte) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 217-A, c/c art. 71, c/c art. 226, inciso II, c/c art. 65, inciso I, todos do Código Penal**, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade, consoante se observa do seguinte excerto do édito condenatório proferido pelo magistrado da Primeira Vara da Infância e Juventude e Execuções Fiscais da comarca de Lavras/MG, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Não concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, porquanto manteve-se preso durante quase toda a instrução processual, diante da presença dos requisitos que autorizavam (e ainda autorizam) a prisão preventiva, nos termos da Súmula nº 7 do TJMG, devendo permanecer custodiado no local em que se encontra,

Deve-se ressaltar, por oportuno, que a necessidade de custódia processual do réu será apreciada, nesse momento, pela 7ª (sétima) vez, em menos de 6 (seis) meses.

Mais uma vez reafirma-se que a prisão preventiva do réu mostra-se necessária para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública.

De acordo com informações dos autos, o réu estava se desfazendo de seu patrimônio, visando, por óbvio, fugir do distrito da culpa. Aliás, diante da acusação de crime tão bárbaro, não era mesmo de se estranhar tal comportamento.

Agora, com o triunfo da pretensão acusatória, aumenta ainda mais o risco de fuga. Com efeito, o réu, que já pretendia fugir, condenado à pena tão alta, ainda que sujeita a alteração em outras instâncias, certamente colocará em prática o que havia planejado, ou seja, fugir.

Também não se pode descurar que a vítima e sua família têm receio de eventuais retaliações por parte dos filhos do acusado, preocupação esta que ficou evidenciada evidenciada no depoimento judicial prestado pelo pai da ofendida Sr. Antônio Rezende.

Este Juízo continua convicto de que as novíssimas medidas cautelares de natureza pessoal, diversas da prisão, não serão suficientes para resguardar a utilidade do processo. Isso porque o que existe é o risco concreto de fuga, que pode, sem sombra de dúvidas, frustrar a aplicação da lei penal" (e-STJ fls. 267 e 268).

Irresignada, a defesa impetrou remédio constitucional perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, pois:

"Em anterior habeas corpus, julgado pela mesma Turma, entendi por não deferir o mandamus, porquanto presentes estavam os pressupostos de decretação da prisão preventiva.

Penso que estes continuam presentes, principalmente porque demonstram a gravidade dos fatos e a personalidade desvirtuada do paciente.

Cuida-se de processo em que houve, por parte do avô,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prática de atos sexuais contra sua neta durante nove longos anos.

Este fato, por si só, demonstra não só a gravidade como a personalidade equivocada do paciente como já me referi.

Diz a jurisprudência que incabível é a manutenção da prisão tão-somente pela gravidade dos fatos. No entanto, tem esta mesma jurisprudência admitido a decretação da prisão preventiva quanto somadas à gravidade, a personalidade do agente com um fato concretamente demonstrado.

Emerge da espécie, da lavra do próprio julgador primevo, que o paciente estaria tentando se desvencilhar de seu bem, o que importa na ineficácia da medida de 1º grau.

Em assim sendo, diante da gravidade dos fatos e da concretude circunstancial apontada neste voto, hei por bem manter a decisão fustigada, para manter a prisão do paciente" (e-STJ fl. 291 e 292).

Da leitura acurada dos autos, nota-se que ao paciente foi negado o direito de aguardar em liberdade do julgamento de eventual recurso, por entender presentes os requisitos da tutela cautelar com o fim de preservar a ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos supostamente cometidos, **haja vista a periculosidade do agente, revelada pelo *modus operandi* do crime de estupro de vulnerável em tese perpetrado**, pois, segundo consta dos autos o paciente aproveitando-se da relação de parentesco que mantinha com a vítima, **pois avô da ofendida, usou dos momentos em que estava só com ela para praticar conjunção carnal e atos libidinosos, durante o período de 9 (nove) anos.**

Assim, consoante entendimento firmado por este Sodalício, "o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social" (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIMES DE QUADRILHA ARMADA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EM CONCURSO MATERIAL. EXCESSO DE PRAZO. FEITO NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52 DESTA CORTE. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS AGENTES DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA.

[...]

2. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes.

[...]

4. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

5. Ordem denegada, com a determinação que o feito seja sentenciado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

(HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)

Outrossim, durante quase toda a instrução criminal o sentenciado permaneceu segregado, e tanto o Juízo Singular quanto o Tribunal de Origem acharam adequado assim mantê-lo, sob a motivação, em suma, de que após a condenação não foram demonstrados motivos suficientes à devolução do seu *status libertatis* para aguardar o trânsito em julgado em liberdade, especificando que a custódia se fazia necessária ante a persistência dos requisitos insculpidos naquele dispositivo processual, estando-se, então, diante da excepcionalidade quanto à prisão.

Não se olvida que a hodierna e a moderna jurisprudência vislumbra que o sequestro cautelar - inclusive o decorrente de condenação monocrática apelável - como exceção às regras constitucionais, deve incidir de acordo com o caso concreto e vir fulcrada em elementos que demonstram a sua efetiva necessidade no contexto fático-jurídico apreciado, sendo vedada mediante simples efeito automático, incompatível, pois, com o Estado Democrático de Direito.

Entretanto, na espécie, mister destacar que a medida extrema foi decretada e mantida na situação específica, justificada como indispensável, em razão da existência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - garantia da ordem pública -, encontrando-se provida de motivação idônea e da devida fundamentação legal.

Assim, enquanto perdurar a hipótese fática elencada no mencionado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo processual, que autoriza o encarceramento cautelar, não obstante a revogação do previsto no art. 594 daquele Estatuto e a nova redação dada ao art. 387 da Legislação Processual, não pode o paciente que responder custodiado ao processo alegar que teve tolhido o seu direito de ir e vir em função de sentença condenatória sem fundamentação.

Acerca do assunto, oportuna a lição exposta por GUILHERME DE SOUZA NUCCI, o qual salienta que *"vislumbrando, na ocasião da prolação da sentença condenatória que a prisão cautelar é medida necessária, fundada nos mesmos motivos do art. 312, pode-se impedir que recorra em liberdade"* (Código de processo penal comentado. 8ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 692).

Destarte, demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a presença do *periculum libertatis*, justificada está a continuidade da custódia cautelar imposta ao paciente, como orienta esta Corte Superior, da qual são exemplos os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. QUESTÃO SUPERADA. APELO EM LIBERDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Com a prolação de sentença condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo na instrução criminal. Aplicação da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, constata-se que a decisão que indeferiu o benefício da liberdade provisória, além de fundamentar com a vedação contida no art. 44 da Lei de Entorpecentes, apresentou razões bastantes para, isoladamente, justificar a manutenção da prisão cautelar da Paciente.

4. Não se reconhece a possibilidade de apelar em liberdade a réu que não pode ser beneficiado com o direito à liberdade provisória, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08.) 5. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, na parte restante, denegada a ordem. (HC 163.366/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 06/04/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. O direito de apelar em liberdade da sentença condenatória não se aplica ao réu preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante ou de prisão preventiva.

Precedentes.

II. Não se vislumbra constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar depois que foi proferida condenação pendente de recurso, pois já afastada, ainda que não definitivo, a presunção de inocência do acusado.

III. Exatamente neste sentido andou a Reforma Processual Penal de 2008, que manteve em vigor o art. 393 do CPP, segundo o qual, é efeito da sentença condenatória recorrível ser o réu preso ou conservado na prisão.

IV. Ordem denegada.

(HC 173.302/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

Além disso, verifica-se, ao contrário do alegado pelo impetrante, que a prisão do sentenciado mostra-se também adequada para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto, o juízo singular reforçou a necessidade da custódia tendo em vista o receio de evasão, ao destacar que *"o réu estava se desfazendo de seu patrimônio, visando, por óbvio, fugir do distrito da culpa. Aliás, diante da acusação de crime tão bárbaro, não era mesmo de se estranhar tal comportamento. Agora, com o triunfo da pretensão acusatória, aumenta ainda mais o risco de fuga. Com efeito, o réu, que já pretendia fugir, condenado à pena tão alta, ainda que sujeita a alteração em outras instâncias, certamente colocará em prática o que havia planejado, ou seja, fugir"* (e-STJ fls. 268).

Assim, não se pode dizer que a egrégia Corte *a quo* deu ensejo a qualquer constrangimento ilegal, ao denegar o remédio constitucional originário, mantendo a constrição da liberdade do paciente, porquanto, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o risco de fuga do réu, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação apta a embasar a manutenção da segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FURTO DE CAIXAS ELETRÔNICOS, MEDIANTE ARROMBAMENTO E DURANTE O REPOUSO NOTURNO, E QUADRILHA OU BANDO (ART. 155, § 4.º, INCISOS I E IV, C.C. O ART. 14, INCISO II, E ART. 288, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA: REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL: RISCO CONCRETO DE FUGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva do Paciente está satisfatoriamente motivada, com a indicação de elementos concretos, na garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública, em razão da reiteração delitiva e da possibilidade concreta de fuga. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 200.349/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

Destaca-se, ainda, que consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a negativa de recorrer em liberdade, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

5. Ordem denegada. (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009)

Por fim, no que tange à incidência dos institutos alternativos à prisão, introduzidos pela Lei n. 12.403/2011, nota-se que a matéria não foi alvo de deliberação no voto condutor do aresto objurgado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre este tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância.

Cita-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA. INÉPCIA. LANÇA-PERFUME. DESCLASSIFICAÇÃO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRABANDO. MATÉRIAS NÃO DECIDIDAS NA CORTE DE ORIGEM. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Não havendo o Tribunal de origem enfrentado os temas agitados na inicial, quais sejam, a inépcia da denúncia e desclassificação para o crime de contrabando, não pode esta Corte examiná-los, sob pena de supressão de instância.

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC 40.819/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 374)

Diante do exposto, inócurre a apontada ilegalidade, **conhece-se em parte** do presente *writ* e, nesta extensão, **denega-se a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0262529-1

HC 223.792 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110191939 10000110500204 5164442011 51644420118130382 7172010

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NÉGIS MONTEIRO RODARTE E OUTROS
ADVOGADO : NEGIS M RODARTE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J B N (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.